

PLC: 080/2024

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE COMPLEMENTAR. ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR DE Nº 279, DE 11 DE JULHO DE 2012, CÓDIGO DE POSTURAS DE ANÁPOLIS. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Vereador Policial Federal Suender que "Altera a redação do inciso I do parágrafo único do artigo 23 da Lei Complementar nº 279/2012 - Código de Posturas de Anápolis e dá outras providências".

Segundo a justificativa, a proposição "a possibilidade de denúncia, seja anônima ou não, é um mecanismo democrático que empodera os cidadãos a atuarem como fiscais do meio em que vivem". Ademais, explica-se que a Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 225 o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Além disso, a legislação municipal proíbe o descarte inadequado de lixo.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, *caput*, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (inciso VII do § 1º do dispositivo supracitado).

Há uma série de normas infraconstitucionais que regulamentam esse mandamento constitucional, a exemplo da Lei 12.651/12 (Código Florestal), da Lei 9.985/00

(SNUC) e da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais). Esta última, inclusive, tipifica como crime a poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

Sendo assim, a proposição é materialmente constitucional, afinal o assunto nela tratado, além de não afrontar qualquer preceito ou princípio da Carta Magna, visa a dar concretude aos seus mandamentos, uma vez que, como demonstrado, o Poder Público deve proteger a fauna. Por isso, não há óbice para a continuidade da análise que aqui é feita.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido”¹. Essa foi a maneira encontrada a fim de que houvesse um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Buscando a forma como o tema aqui discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que o seu artigo 24, inciso VI, estipula que compete à União, Estados e Distrito Federal legislarem concorrentemente sobre fauna e proteção do meio ambiente.

Tal competência também é atribuída aos Municípios, pois eles podem legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal). Ora, a penalização de quem “depositar, despejar ou descarregar lixo, entulhos ou resíduos de qualquer natureza, em terrenos localizados nas zonas urbana e de expansão urbana do Município, bem como às margens dos rios, nascentes, rodovias, estradas vicinais e ferrovias”, amolda-se a esses dispositivos constitucionais.

Esse, inclusive, é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal a respeito de leis municipais que tratam de assuntos concernentes ao meio ambiente, conforme fica claro com a leitura da tese de repercussão geral (nº 145). A sua redação, bastante elucidativa, diga-se de passagem, é a seguir exposta:

O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e

¹ Direito Administrativo Descomplicado, 29ª edição, 2021, página 815.



desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).

Destarte, na propositura inexiste a chamada **inconstitucionalidade formal** orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria.

2.3 – DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE A MATÉRIA

O processo legislativo, conforme Pedro Lenza², “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O eminent doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em relação à primeira delas, é mister explicar que existe em nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do artigo 67 da Constituição Federal e a parlamentar ou a extraparlamentar.

Pois bem, o que nos importa nesta análise é a privativa, afinal algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão. Porém, esse não é o caso da propositura.

Isso, pois a Carta Magna, em seu artigo 61, § 1º, não determina que a matéria tenha o seu procedimento legislativo deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo. Tal dispositivo deve ser observado por todos os entes em homenagem ao princípio da simetria (ou seja, os temas ali elencados deverão ser iniciados não só pelo Presidente da República, mas também pelos Governadores e Prefeitos), conforme ensina Pedro Lenza³:

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo [...]

² Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909.

³ Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 914.



No mesmo sentido, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre a matéria seja deflagrada pelo Prefeito (artigo 54). Destarte não há na proposta a chamada inconstitucionalidade formal subjetiva apenas pelo fato de ter sido apresentada por Vereador desta Câmara.

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais já teve a oportunidade de julgar uma Ação Direta de Inconstitucionalidade⁴, na qual os Desembargadores decidiram ser constitucional lei de Município daquele Estado muito semelhante a que aqui está em análise. A ementa do julgamento é descrita abaixo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 12.419/16, DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. - São de iniciativa exclusiva do prefeito apenas aquelas leis em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara, quais sejam, as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais - Não é constitucional, por víncio de iniciativa, a Lei nº 12.419/16, do Município de Uberlândia, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que, alterando o Código de Posturas do Município, limitou-se a inserir, nas hipóteses de delegação a terceiros, por meio de concessão mediante licitação, a construção, a reforma e a manutenção do mobiliário urbano.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000160373726000 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 22/08/2017, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 22/09/2017)
(grifou-se)

Além disso, a forma escolhida, qual seja, Projeto de Lei Ordinária, é correta, pois o que se pretende é alterar outra lei que possui justamente esse *status normativo*. Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que propositura de Lei é a proposição que tem o

⁴

Nº 2033979-89.2018.8.26.0000.

Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira

Data de Julgamento: 22/08/2017

Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL

Data de Publicação: 22/09/2017

(grifou-se)

anapolis.go.leg.br



objetivo de regular todo e qualquer matéria de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (artigo 98).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observadas as disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores e das demais normas do nosso ordenamento jurídico, além da jurisprudência pátria, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta de Lei Ordinária aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 15 de Maio de 2024.

Frederico Moreira Caixeta
Vereador(a) Relator(a)

Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR

Edmilson Ferre de Oliveira
VEREADOR

Andreia Rezende de Faria
VEREADORA

THAÍS GOMES DE SOUZA
Vereadora

Encaminhe-se à Comissão de Urbanismo,
Transporte, Obra, Serviços e Meio Ambiente

em 04/06/2024
Presidente